NATURALIZAÇÃO TÁCITA — TÍTULO DECLARATÓRIO — PROVA DOS REQUISITOS PERANTE O JUDICIÁRIO

— O título declaratório não é que confere a qualidade de cidadão brasileiro: é a Constituição. O título é simples meio de prova. Na sua falta, a prova dos requisitos constitucionais poderá fazer-se perante o Poder Judiciário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Leonel Muntoreano e s. m. *versus* Ana Hoffmann Wolner
Recurso extraordinário n.º 2.299 — Relator: Sr. Ministro WASHINGTON DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 2.299, em grau de embargos, Distrito Federal, sendo embargantes — Dr. Leonel Muntoreano e sua mulher, sucedendo a esta os herdeiros habilitados — Luís e Eduardo Muntoreano; e embargada — D. Ana Hoffmann Wolner:

Acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos e confirmar o acórdão em-

---

COMENTÁRIO

A NATURALIZAÇÃO TÁCITA E OS PODERES DO JUDICIÁRIO

1. Algumas decisões publicadas neste volume[1] tratam de interessantes questões relativas à naturalização tácita,[2] abolida entre nós pela Constituição de 1934, e que têm dado margem a uma abundante controvérsia. O assunto, por um dos seus aspectos, envolve matéria constitucional, o que lhe dá maior relêvo.

2. O Decreto-lei n.º 389, de 25-4-1938, que regula a nacionalidade brasileira, dispõe no seu art. 25, § 2.º:

> "A prova de nacionalidade brasileira, para as pessoas a que se refere êste artigo (as tàcitamente naturalizadas na forma do art. 69, ns. 4 e 5, da Const. de 1891), *será sempre o título declaratório*".

O órgão competente, por lei, para expedir o título declaratório de cidadania brasileira, é o Ministério da Justiça. Compete-lhe, no

---

1 Supremo Tribunal: rec. extr. 5.396, ac. de 25-10-1943; embargos no rec. extr. 7.920, ac. de 22-1-1945; rec. extr. 2.299, ac. de 12-6-1940; Trib. de Ap. do D. Fed.: revista 544, ac. de 22-6-1944; ap. cív. 2.555, ac. de 31-8-1943; Trib. de Ap. de São Paulo, rescisória 22.457, ac. de 8-12-1944.

2 Const. de 1891, art. 69: "São cidadãos brasileiros: ... 4. Os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem; 5. Os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade".

bargado, pelos motivos expostos no relatório e notas dactilografadas e autenticadas juntos a êste como parte integrante. Custas na forma da lei. Pub. e int. Rio, 12 de junho de 1940 (data do julgamento). — *Bento de Faria*, Presidente. — *Washington Osório de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Washington de Oliveira — Trata-se de uma ação sumária de nulidade de partilha e rescisória da sentença que a homologou, iniciada em 1926, perante o Juiz de Direito da 2.ª Vara de Órfãos. Tendo corrido seus têrmos regulares, foi julgada improcedente pela sentença a fls. 251 a 255 v., confirmada unânimemente pelo acórdão da 3.ª Câmara da Côrte de Apelação, a fls. 303 v., e, em grau de embargos, pelo de fls. 321. Interposto recurso extraordinário, foi-lhe negado provimento pelo acórdão a fls. 456.

Vou ler a jurídica sentença de 1.ª instância, transcrita no relatório de meu eminente antecessor, a qual elucida tôda a matéria a resolver (lê fls. 431).

É o seguinte o parecer do eminente Sr. Ministro Pires de Albuquerque, então Procurador Geral da República (lê fls. 438). Foram êstes os votos proferidos (lê fls. 440 e seguintes).

Tendo falecido D. Maria Walner Muntoreano, autora da causa, houve habilitação de seus filhos menores Luís e Eduardo, os quais, assistidos por

---

exame dos respectivos processos, verificar se os interessados preencheram as condições exigidas para a tácita aquisição da nossa nacionalidade.

A questão a saber é se a verificação daqueles requisitos pode ser feita por outra autoridade, notadamente pelo Judiciário. Em outras palavras, se, a partir da vigência do Decreto-lei n.º 389, pode ser provada a naturalização tácita por outro modo que não seja pelo título declaratório, cuja expedição é privativa do Executivo, através do Ministério da Justiça.

3. O problema é, pois, de declarar a validade, ou não, do art. 25, § 2.º, do Decreto-lei n.º 389, ou de estabelecer para êle interpretação mais restrita do que a contida na sua disposição literal.

Se a aquisição tácita da nacionalidade brasileira só se prova com o título declaratório, como resulta da interpretação gramatical da lei, a conseqüência necessária é que nenhuma outra autoridade pode apreciar a concorrência dos requisitos necessários à naturalização tácita. Outros órgãos administrativos além do Ministério da Justiça não o poderão fazer, pois o ato específico de que se trata (expedição de título declaratório) é privativo, por fôrça de lei, do titular daquela pasta. Não o poderá também o Judiciário, porque, sendo o título declaratório um ato administrativo, não se admite seja praticado senão por um órgão da Administração.

seu pai, opuseram ao acórdão os seguintes embargos (lê fls. 477). Junta vários documentos, inclusive o testamento do *de cujus*, que se encontra a fls. 511 (lê). Foram os embargos impugnados a fls. 549. Vou ler alguns pontos que interessam ao julgamento — fls. 552, 555, 563 (nacionalidade).

Houve breve sustentação a fls. 594. A fls. 596, o Sr. Dr. Procurador Geral da República se reportou ao parecer de seu antecessor — Ministro Pires e Albuquerque, adotando seus fundamentos, já lidos ao egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Sintetizando a matéria dêstes volumosos autos, se resume ela no seguinte: Luís Wolner e sua mulher D. Ana Hoffmann Wolner, não tendo filhos, adotaram como sua filha D. Maria Wolner Muntoreano, quando menina. Criaram-na, educaram-na e casaram-na com o A., Dr. Leonel Muntoreano. Luís Wolner e sua mulher eram naturais da Áustria, mas casaram-se no Brasil, em 1916, e expressamente declararam no ato do casamento civil que adotavam o regime de comunhão universal de bens. Por morte de Luís Wolner, fêz-se o inventário e, cumpridos legados em testamento, competiu à viuva e metade

---

Êsse rigorismo, que decorre da significação literal do texto, cria em diversos casos situações difíceis. Se o naturalizado morre antes de ter requerido e obtido o título declaratório, os interessados na sucessão ficarão impedidos de discutir, em juízo, a nacionalidade do *de cujus*, para verificação da lei aplicável. Se alguém está sendo expulso ou extraditado do Brasil, também ficará impedido de se defender, em tempo hábil, provando que reuniu os requisitos da naturalização tácita.[3] Quem quer que esteja sujeito a medidas restritivas dos direitos dos estrangeiros (como ocorreu com a nossa recente legislação relativa aos bens de súditos do Eixo) poderá ter embaraço em furtar-se às restrições impostas. Em alguns dêsses casos, a formação de um processo especial, perante o Ministério da Justiça, para obtenção do título declaratório, poderá ser de efeitos tardios, ou mesmo tornar-se impossível, como no caso da morte da pessoa beneficiada com a naturalização tácita.

4. As situações previstas não apresentariam dificuldades jurídicas se o título declaratório fôsse uma *condição* para aquisição tácita da nacionalidade brasileira. Sendo, porém, um documento meramente declaratório de uma situação anteriormente constituída, um título que não confere mas apenas reconhece direitos já consolidados,[4] a questão muda de figura. Como impedir que

3 Constituição de 1937, art. 16, III, e art. 122, n.º 12.

4 Entre as conclusões aprovadas pelo Congresso Jurídico comemorativo do centenário da Independência, lê-se: "o título declaratório não confere a nacionalidade, mas apenas certifica que ela foi adquirida por fôrça da concorrência de circunstâncias anteriores, em relação àquele a quem o título é outorgado" (Cfr. RODRIGO OTÁVIO, *Dir. Intern. Priv., Manual* Paulo de Lacerda, vol. I, 2.ª parte, Rio, 1932, pág. 91, nota 73). Doutrina uniforme e tranqüila, que dispensa maiores referências.

dos bens, ou sejam Rs. 249:741$226, e a filha adotiva foi contemplada como herdeira única. Não satisfeitos, a filha adotiva e seu marido propuseram esta ação para anular a partilha e rescindir a sentença que a homologou, a fim de lhes ser atribuída também a meação que competiu à viúva, por ser o de separação o regime legal de bens na Áustria, de onde são naturais o *de cujus* e sua mulher, a recorrida, ora embargada — D. Ana Hoffmann Wolner, como disse.

Há, porém, nos autos — fls. 141 a 136, depoimentos de seis testemunhas, pessoas idosas e qualificadas, que afirmam, mencionando fatos e circunstâncias, que Luís Wolner veio para o Brasil ainda no tempo da Monarquia; estava no Brasil a 15 de novembro de 1889; aqui sempre permaneceu, adquirindo aqui seus bens de fortuna.

O Cônsul da Áustria, nesta Capital, afirma, a fls. 165, que Luís Wolner nunca fêz declaração alguma que importasse na manifestação do ânimo de conservar a nacionalidade de origem. Não consta que houvesse feito essa ressalva, nos seis meses seguintes à vigência da Constituição de 91, perante as repartições competentes. Manifestou, ao contrário, expressamente, o ânimo de aceitar o favor constitucional, investindo-se de prerrogativas de cidadão

---

um direito, que já existe, não produza seus efeitos regulares? Como despojar alguém de uma qualidade, que já possui — e importantíssima: a cidadania —, se essa qualidade não depende de qualquer condição?

É êste o raciocínio que leva a receber com justificada reserva o dispositivo legal que considera o título declaratório o *único meio de prova* da aquisição tácita da nacionalidade brasileira.

5. Ao estabelecer os requisitos da naturalização tácita, seja pelo n.º 4, seja pelo n.º 5 do art. 69, a Constituição de 1891 não exigiu, nem expressa, nem implìcitamente, que o naturalizado fizesse constar o preenchimento dessas condições de fato num documento formal, a ser expedido por um órgão da administração pública. Cuidou apenas da concorrência dos aludidos requisitos, cuja prova naturalmente deveria ser feita pelos meios normais de direito.

A legislação promulgada na vigência da Constituição de 1891 é que instituiu o título declaratório, mas sem lhe atribuir o caráter de prova única da naturalização tácita.[5] Muito ao contrário, permitiu expressamente que a prova dos requisitos constitucionais fôsse feita diretamente perante a autoridade incumbida de expedir títulos eleitorais e perante as que tivessem competência para fazer nomeações para cargos públicos. Ao título declaratório foram equiparados, por isso mesmo, os títulos eleitorais e os decretos de nomeação para o serviço público.[6]

---

5 Lei n.º 904, de 12-11-1902, art. 12; Decreto n.º 1.805, de 12-12-1907, art. 2.º; Decreto n.º 6.948, de 14-5-1908, arts. 12 e 13.

6 Decreto n.º 6.948, de 1908, art. 11; Lei n.º 3.139, de 2-8-1916, art. 5.º.

brasileiro, alistando-se eleitor, exercendo direitos políticos. O título de eleitor está junto a fls. 109, bem como a carteira de identidade, em que se declara brasileiro, e assim também no testamento — fls. 511. Foi ainda nomeado capitão da Guarda Nacional, tirou a patente e prestou o compromisso legal, como se vê a fls. 111. Nestas condições, Luís Wolner ficou sendo cidadão brasileiro por fôrça da disposição constitucional do art. 69, n.º 4, que declara: "São cidadãos brasileiros... Os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem". Ora, Luís Wolner não só não declarou êsse ânimo, no prazo assinado, como, ao contrário, manifestou de modo inequívoco o de aceitar o favor constitucional, principalmente alistando-se eleitor, aceitando um pôsto numa milícia brasileira, exercendo direitos políticos, declarando-se brasileiro nos atos mais solenes de sua vida.

Podia, portanto, inquestionàvelmente, casar-se no Brasil, em 1916, segundo a lei brasileira, e adotar, como fêz, expressamente, o regime de comunhão universal de bens, regime legal de sua pátria adotiva, o que mostra, ainda uma vez, o seu ânimo de ser brasileiro. Com ou sem título declaratório, êle

---

Pretendeu-se, porém, à sombra dos textos legais, considerar brasileiros tàcitamente naturalizados sòmente aos portadores de título declaratório. O Supremo Tribunal, em diversas oportunidades, refugou êsse entendimento, assentando que isso equivalia a criar nova condição para a naturalização tácita, ou a criar novo caso de perda de nacionalidade, matérias nas quais a Constituição não deixara liberdade ao legislador ordinário.[7]

São de um famoso voto do Ministro PEDRO LESSA,[8] proferido no julgamento da apel. cível n.º 3.174, julgada em 13 de novembro de 1918, as seguintes considerações:

"Conforme bem explìcitamente o diz a própria expressão, "título declaratório" é um título que não confere direito algum, mas apenas contém referências a um direito "preexistente"... Ou o "título declaratório" é um título que não outorga direito algum, e então não é necessário, ou é um título sem o qual não se prova a qualidade de brasileiro naturalizado, e então é inconstitucional... Se a promulgação das leis de 1902 e 1907 e do Regulamento de 1908 importasse em ser indispensável o *título*

---

7 Confl. de jurisd. n.º 160, ac. de 1-9-1906, citado por PEDRO LESSA em voto adiante referido. Ac. de 1-10-1915, no rec. extr. n.º 801, *Rev. do Supr. Trib. Fed.*, vol. 7.º, pág. 385. Em JOSÉ AFONSO MENDONÇA DE AZEVEDO, *A Const. Fed. interpr. pelo Supr. Trib. Fed.*, Rio, 1925, vêm citados diversos casos de 1898, 1913, 1915, 1917 e 1920, em que foi examinado o preenchimento ou não dos requisitos constitucionais, sem dependência de título declaratório (ns. 1.113 a 1.115, 1.118 e 1.120, págs. 321, 322 e 323). Idêntica orientação se manifestou mais tarde em dois casos famosos: o *caso Poley* (acórdãos de 20-9-1929 e 25-4-1930, na *Rev. de Jur. Bras.*, vol. 6, pág. 40, e vol. 9, pág. 416), e o *caso Limongi* (ac. de 13-12-1934, *Rev. dos Trib.*, vol. 109, pág. 785). Consulte-se ainda: FILADELFO AZEVEDO, parecer de 15-10-1938, na *Rev. For.*, vol. 80, pág. 61.

8 *Rev. do Supr. Trib. Fed.*, vol. XVII, págs. 330-331.

ficou sendo cidadão brasileiro por fôrça da disposição constitucional. O título declaratório não é que confere a qualidade de cidadão brasileiro: é a Constituição. O título é meio de prova. Na sua ausência, a prova dos requisitos pode ser feita perante o Poder Judiciário, como foi nestes autos e sempre se admitiu. Alega-se que, por ocasião da guerra européia, em que o Brasil foi beligerante, o Govêrno recusou expedição de título declaratório aos naturais de países em guerra, adversos ao Brasil, inclusive a Luís Wolner, que era austríaco. Foi a recusa determinada por um motivo ocasional, que não exclui a existência dos requisitos constitucionais para a naturalização tácita, como consta dos autos, nem exclui a competência do Poder Judiciário para os considerar provados em caso concreto como êste. Penso que Luís Wolner, quando se casou em 1916, era brasileiro tàcitamente naturalizado, nos têrmos do art. 69, n.º 4, da Constituição de 1891, sendo sua capacidade, direitos de família, relações pessoais dos cônjuges e o regime de bens no casamento, regulados pela lei brasileira, que foi observada no casamento e na partilha homologada, que se pretende anular, para fazer prevalecer a lei austríaca quanto ao regime de bens e, assim, privar o cônjuge sobrevivente de sua meação em benefício da filha adotiva do casal.

---

declaratório, o que teríamos, em última análise, era isto: aos casos de perda dos direitos de cidadão brasileiro, fixados na Constituição, art. 71, § 2.º, *teria o legislador ordinário acrescentado mais um,* o dos já naturalizados desde seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, que não provassem certos requisitos estatuídos ulteriormente por leis ordinárias e não requeressem seus *títulos declaratórios,* seus diplomas de naturalização, como já acentuou êste Tribunal em acórdão de 1 de setembro de 1906, nos autos do conflito de jurisdição n.º 160".

Já muito antes sustentava a melhor doutrina a tese sufragada pelo Supremo:

"A naturalização tácita verifica-se independentemente de tais títulos, que *poderão,* entretanto, ser utilizados pelos *tàcitamente naturalizados,* quando queiram exibir uma prova autêntica dêsse fato. Tais documentos dispensam outras provas, mas de modo algum excluem a possibilidade de serem elas produzidas, quando os mesmos não possam ser exibidos. Admitir o contrário, isto é, a obrigatoriedade do processo estabelecido nas disposições citadas da referida Lei n.º 904 e do Dec. n.º 1.805, seria ir de encontro aos têrmos explícitos da Constituição".[9]

6. Exigir o título declaratório como prova única da aquisição tácita da nacionalidade seria, segundo as lições invocadas, medida inconstitucional.

---

9 BENTO DE FARIA, parecer de 12 de agôsto de 1910, na *Rev. de Dir.,* vol. 18, pág. 257. Vejam-se também os pareceres de AMARO CAVALCÂNTI, de 24-6-1916; UBALDINO DO AMARAL, de 27-6-1916, e EPITÁCIO PESSOA, de 30-6-1916, na *Revista Jurídica,* vol. 3, págs. 211 e segts.

Mas, ainda que se considere Luís Wolner como sendo ainda cidadão austríaco ao tempo do casamento, em 1916, pondo de lado a disposição constitucional que o declarou cidadão brasileiro, não é nula a partilha, como foi feita, porque, como o demonstraram cabalmente, a sentença de 1.ª instância, os acórdãos da Côrte de Apelação, os pareceres dos doutos Procuradores Gerais da República — Ministro Pires e Albuquerque e Gabriel de Resende Passos, e o acórdão embargado, dêste egrégio Supremo Tribunal Federal, que confirmaram aquela sentença, o direito austríaco não impedia, ao contrário, expressamente permitia, a opção por um regime de bens diverso do de separação, que era, na Áustria, o regime legal.

São disposições expressas de seu Código Civil, citadas na sentença que li no relatório.

Nenhum dos julgados, nem qualquer dos magistrados que tomaram parte nos diversos e uniformes julgamentos, pôs em dúvida essa permissão.

Dois respeitáveis votos entenderam apenas que a opção devia ter sido feita por contrato ante-nupcial e não, no ato do casamento. Questão apenas de forma e da oportunidade de fazer essa declaração de vontade que a lei expressamente permite. A lei austríaca não exige forma solene para a opção.

O problema não se alterou, porque as Constituições de 1934 e 1937, embora tendo suprimido a naturalização tácita respeitaram a nacionalidade brasileira daqueles que por essa forma já a houvessem adquirido na vigência da Constituição de 1891.[10]

Entretanto, o Decreto-lei n.º 389 erige o título declaratório em prova única da naturalização tácita. E, assim, a questão reaparece, agravada, porque existe agora um texto legal expresso, em abono da tese que fôra repudiada, e que anteriormente representava apenas uma posição doutrinária, sem apoio em disposição explícita de lei.

7. O Ministério da Justiça insiste em defender a constitucionalidade do art. 25, § 2.º, do Decreto-lei n.º 389,[11] e os tribunais, principalmente nos casos de sucessão de pessoa tàcitamente naturalizada mas falecida sem o título declaratório, reivindicam o poder de apreciar diretamente a prova dos requisitos constitucionais, como se vê dos julgados que ora comentamos.

No caso mais flagrante, que é o do falecimento da pessoa beneficiada pela naturalização tácita — pela impossibilidade material de alguém, por ela, mesmo que seja herdeiro, promover no Ministério da Justiça o competente processo administrativo —,

---

10 Const. de 1934, art. 106: "São brasileiros... c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891". O texto da Const. de 1937 (art. 115, c) é idêntico, mas não contém o advérbio "já".

11 Parecer de ERNÂNI REIS, nos *Arquivos do Min. da Justiça. e Neg. Int.*, vol. 8, págs. 138 e segts. Informação do Min. da Just. ao Cons. de Imigração e Colonização, citada em LUÍS ANTÔNIO DE ANDRADE e EDUARDO JARA, *A naturalização no Estado Novo*, 2.ª ed., Rio, 1940, pág. 152, e em MAURÍCIO WELLISH, *Legislação sôbre estrangeiros*, Rio, 1941, pág. 31, nota.

Não se faz, em regra, no ato do casamento, mas isso se explica pela razão exposta por Giovanni Brunelli (*Divorzio e Nullità Di Matrimonio Negli Stati D'Europa*). É que o casamento civil tem, na Áustria, caráter meramente subsidiário do casamento religioso, que é a regra geral. O casamento civil é previsto pela lei de 9 de abril de 1870, n.º 51, para aquêles que, de outro modo, não poderiam contraí-lo, como os que pertencem a religião não reconhecida pelo Estado, ou não pertencem a nenhuma confissão religiosa, e outros casos, como ainda quando há conflito entre o Código Civil e a lei eclesiástica, de modo que seja recusado o casamento religioso. A regra é o casamento religioso.

A declaração de consentimento, segundo o Código Civil, tem de ser feita perante o Cura do espôso ou da espôsa, qualquer que seja sua denominação na respectiva religião: pároco, pastôres ou outra qualquer. É forma obrigatória para todos os cidadãos que pertençam a uma religião reconhecida pelo Estado. A solenidade religiosa não comporta estipulações sôbre bens. Daí fazerem-se estas, quando se afastam do regime legal, em pactos ante-nupciais. Mas, segundo a mesma lei austríaca, as formas do casamento são regidas pela

---

a própria Administração já admite temperamento da rigidez da disposição legal impugnada. Em um caso relativo às restrições impostas aos súditos dos países do Eixo, o Ministério competente aprovou a seguinte tese: "O título declaratório, sem dúvida, é sempre a prova da nacionalidade brasileira, mas apenas quando alegada pelo próprio interessado na sua obtenção; os terceiros que tenham legítimo interêsse, econômico ou moral, no reconhecimento de tal nacionalidade, podem lançar mão de outros meios probatórios".[12]

Admitiu-se, assim, no caso citado, prova diversa do título declaratório, mesmo na via administrativa. É evidente, porém, que a interpretação adotada naquela hipótese cria uma restrição que não se contém na fórmula genérica e absoluta do texto legal. O art. 21, § 2.º, do Decreto-lei n.º 389 exige *sempre* o título declaratório como prova da naturalização tácita, sem limitar essa exigência ao caso em que o próprio naturalizado (e não terceiro) alegue direitos resultantes da sua qualidade de cidadão brasileiro. É a própria Administração, interessada em demonstrar a pureza do texto impugnado, que reconhece dever abandonar o seu significado literal. É já um indício psicológico a depor contra aquela pureza tão ciosamente defendida.

8. A despeito do Decreto-lei n.º 389, o Dr. ROMÃO CÔRTES DE LACERDA, Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal, já admitira, em caso de sucessão, que a prova dos requisitos consti-

---

12 Parecer de ALCÍRIO DARDEAU DE CARVALHO, aprovado pelo diretor do Departamento do Interior e Justiça, do M. J. N. I., nos *Arquivos do Min. da Just.*, vol. 12, pág. 133.

lex-loci-celebrationis. Nesse sentido, é a jurisprudência, segundo a qual os cidadãos, no estrangeiro, devem observar a forma do lugar.

Nos Estados que só admitem o casamento civil, os Ministros dos cultos só exercem funções religiosas. A declaração de vontade, quanto ao regime de comunhão, que é nosso regime legal, feita pelo austríaco, no ato solene e público da celebração do casamento civil, não contraria a lei austríaca, que expressamente a permite. Isto, quando se admitisse que ao tempo do casamento o *de cujus* ainda era austríaco, e não, brasileiro naturalizado.

Além disso, o art. 8.º da Introdução do Código Civil permite ao estrangeiro optar pelo regime de bens da lei brasileira. No caso, ambos os cônjuges, austríacos de nascimento, adotaram, no ato do casamento, o regime da comunhão, que é o legal no Brasil. Exerceram, a meu ver, lìcitamente, o direito de opção assegurado por nosso Código e pelo austríaco. Como decidiu o Sr. Ministro da Justiça, em caso análogo, no processo de título declaratório de cidadania brasileira de Klara Karte — *Revista Forense* de agôsto de 1939, vol. LXXIX, Fasc. 434, págs. 367 e 368: — "Não altera a solução o fato de ter sido o casamento anterior à vigência do Código Civil (1916), uma vez que o art. 8.º se limitou a reproduzir o direito anterior".

Pelos motivos expostos, rejeito os embargos e confirmo o acórdão embargado.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Maximiliano — O caso em aprêço assim se resume: um casal, de origem austríaca e impressionante bondade, tomou, com

---

tucionais fôsse feita diretamente em juízo.[13] Posteriormente, entretanto, passou a negar essa possibilidade, entendendo que era vedada pelo art. 25, § 2.º, do citado Decreto-lei, cuja constitucionalidade lhe parece inatacável.

Vejamos o seu raciocínio:

"A Constituição de 1937 ressalva os direitos dos tàcitamente naturalizados de acôrdo com as Constituições anteriores; mas não tirou ao legislador ordinário a faculdade de regular a *prova* dessa naturalização. Daí a constitucionalidade do disposto no art. 25, § 2.º, da lei n.º 389... Nem se diga que a imposição de um meio de prova determinada subtrai ao Poder Judiciário o exame da existência dos pressupostos da naturalização, passando-o ao Executivo. Nada disso, porque, se o Executivo *nega a expedição do título,* abre-se ensejo *aí, sim,* ao exame do seu ato pelo Judiciário, em ação competente. O art. 25, § 2.º, da lei 389 redunda, pois, em dar à União a posição de parte principal no processo em que se discute a naturalização tácita, e nada mais con-

---

13 Parecer de 14 de abril de 1943, na ap. cív. 2.555 (caso Agostinho dos Reis), que deu origem a uma das decisões do Supremo publicadas neste volume. A íntegra do parecer vai transcrita à pág. dêste volume.

as regalias tôdas de filha, certa menina pobre; assim, com o transcorrer do tempo, a pequena desvalida seria dona de todos os haveres dos seus protetores. O marido, Luís Wolner, ainda fêz testamento, beneficiando a mulher e um legatário. Faleceu, e a filha adotiva recebeu duas centenas de contos de réis; vendo, porém, que a sua protetora contraíra núpcias pelo rito israelita com outro homem, e, receosa, conseqüentemente, de que ficasse reduzida, em proveito do judeu, a parte que lhe tocaria por morte daquela senhora, correu a juízo, a fim de arrancar a meação do consorte de Wolner. O montemor foi de Rs. 498:000$000; pretende a filha adotiva deixar a sua mãe e protetora com os Rs. 124:000$000, consignados no testamento, e arrecadar para si tudo o mais, cêrca de Rs. 374:000$000.

Uma Turma do pretório excelso repeliu a pretensão, daí os embargos, já opostos pelos filhos menores da autora primitiva.

Articula-se que marido e mulher eram austríacos; convolaram núpcias em 18 de setembro de 1916, no Brasil, perante oficial e juiz brasileiros; não celebraram contrato ante-nupcial; logo, o regime de casamento era o de separação de bens.

Impressiona fortemente a circunstância de se não encontrar uma palavra, nos embargos, acêrca da aquisição tácita da nacionalidade brasileira pelo marido, apesar de haver sido êsse assunto ventilado pela defesa; os embargantes guardam, sôbre êle, um silêncio prudente.

Está provado que Luís Wolner residia no Brasil em 15 de novembro de 1889. A Constituição de 1891 estatuiu: "Art. 69 — São cidadãos brasileiros:... 4.º) os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de

---

forme aos princípios, sendo, como é, a naturalização assunto de alto interêsse político".[14]

Os dois aspectos do argumento, de certo modo distintos, são entrelaçados. Convém, contudo, examiná-los separadamente.

9. É verdade que matéria de prova é assunto do legislador ordinário. Mas, tratar-se-á, na espécie, de mera questão de prova?

Na naturalização tácita há determinados fatos a provar: residência, casamento, filiação, propriedade de bens imóveis, manifestação de vontade. A maneira de provar cada um dêsses fatos é regulada pela lei ordinária.[15]

---

14 Parecer de 18 de maio de 1943, publicado nos *Arquivos do Min. da Just.*, vol. 1, pág. 150, e transcrito neste volume, na seção *Pareceres*. Parecer de 24-2-1944, na rev. 544. HEITOR DE MENESES CÔRTES, que durante muito tempo opinou oficialmente em questões de nacionalidade como assistente do Ministro da Justiça, subscreve a mesma opinião (*Brasileiros natos e naturalizados, Rev. de Dir. Adm.*, vol. 2, págs. 403 e segts.).

15 Não interessam a êste comentário as vacilações e controvérsias relativas ao requisito da manifestação de vontade, oriundas da falta de precisão dos textos constitucionais e legais. Consultem-se: os acórdãos aqui comentados, especialmente Sup. Trib., embargos no rec. extr. 7.920; a ilustrativa discussão entre os Ministros RODRIGO OTÁVIO e EDUARDO ESPÍNOLA no Rec. Extr. 1.742, ac. de 18-7-1932 (*Rev. de Jur. Bras.*, vol. 17, págs. 319 e segts.); o comentário de PONTES DE MIRANDA à Const. de 1934 (vol. II, págs. 38/9); os citados pareceres de ROMÃO CÔRTES DE LACERDA; o cit. parecer de ERNÂNI REIS (*Arquivos*, vol. 2, págs. 138 e segts.); diversos pareceres de HEITOR DE MENESES CÔRTES (*Arquivos*, vol. 3, pág. 152; vol. 7, págs. 135 e 138; vol. 8, pág. 162; vol. 10, pág. 161) e ainda as decisões publicadas nos *Arquivos*, vol. 1, pág. 130; vol. 4, pág. 159; vol. 5, pág. 164; vol. 7, págs. 131 e 132; vol. 13, pág. 148.

1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem".

Êste prazo é de decadência; portanto, transcorrido sem a declaração formal, sem a demonstração solene de opção pela nacionalidade de origem, passa o alienígena a ser brasileiro, quer queira, quer não. Onde está a prova de haver, nos seis meses posteriores a 24 de fevereiro de 1891, Luís Wolner timbrado em se manter austríaco? Existe a prova contrária: a de ter êle solicitado título declaratório de cidadão brasileiro, isto é, documento comprobante de haver optado pela cidadania nossa. A súplica foi desatendida, ùnicamente por motivos temporários, de ordem política: pela inconveniência de estar dando provas de cidadania brasileira a ex-súditos de nação em guerra. Entretanto a simples petição prova irrefragàvelmente que Wolner nunca se pronunciara pela conservação da nacionalidade de origem; êle próprio o declarou, e solicitou que isto constasse de documento oficial, o título declaratório. Cai, portanto, pela base, o castelo arquitetado pela senhora rebelada contra a mãe adotiva.

Admita-se, entretanto, para argumentar apenas, que fôsse austríaco o marido. Objeta-se que, por haverem os contraentes convolado núpcias antes de 1914, se não aplica o art. 8.º da Introdução do Código Civil, que dava aos estrangeiros o direito de opção pela lei brasileira no tocante ao regime de bens no casamento; pelo que a lei do casamento civil, promulgada em 24 de janeiro de 1890, já dispôs: "Art. 31 — Também se mencionará nesse têrmo (o têrmo de casamento) o regime do casamento".

O título declaratório — afirma-se — prova a concorrência dos aludidos fatos; e é a lei que exige essa modalidade de prova para aquêles fatos, sem exorbitar da esfera de competência do legislador ordinário.

Mas não é bem assim. No processo administrativo do título declaratório, os pressupostos de fato a que alude a Constituição *são provados* pelos meios regulares de direito. Não é o título declaratório que prova a sua concorrência, pois essa prova *precede* à expedição do título. Antes da expedição do título se exige uma prova específica para cada um daqueles pressupostos.

A função do título é *atestar que as provas apresentadas ao Ministério da Justiça foram consideradas hábeis pelo Ministro;* é atestar que o Ministro examinou as provas dos fatos e julgou os fatos provados. O que o título prova é, pois, *a existência de uma decisão favorável,* proferida pela autoridade administrativa; prova a existência de um *julgamento administrativo*.[16]

Se, portanto, não é a concorrência dos requisitos de fato da naturalização tácita que o título declaratório prova, não temos

---

16 O próprio Ministério da Justiça tem sustentado a revogabilidade do título declaratório, quando mais tarde se verifique ter o interessado agido fraudulentamente, oferecendo provas falsas (*Arquivos*, vol. 2, pág. 132; vol. 6, pág. 108). Isso demonstra que, na realidade, o título prova apenas o *julgamento favorável* da administração, e não os fatos representativos dos pressupostos constitucionais da naturalização. Quando êsse julgamento se tenha baseado em falsa prova, considera nulo.

Os embargantes invocam parecer do eminente Clóvis Beviláqua. Tôda vez que, no meu conceito, há divergência entre parecer solicitado e o exposto em livro do mesmo escritor, prefiro o último; porque foi obra de longa meditação; ao passo que o primeiro adveio de estudo rápido, desvairado, quase sempre, o jurisconsulto, pelas perguntas tendenciosas do solicitante.

Precisamente antes do Código Civil, assim doutrinara o preclaro BEVILÁQUA (*Direito da Família*, § 57):

"Quando o casamento de um nacional fôr celebrado no estrangeiro, sem que regulem os interessados as suas relações econômicas por um pacto antenupcial, qual deve ser o regime de bens a que se submete a fortuna dos cônjuges? Se recorreram os contraentes ao representante consular ou diplomático de seu país de origem, para a celebração do casamento, manifestaram clara intenção de adotar, em tudo, a lei nacional. Se, ao contrário, a celebração foi feita perante as autoridades e segundo as leis do país onde se achavam os contraentes, parece que a intenção dêles foi justamente afastar a lei nacional e substituí-la pelo direito local. Posta a questão nestes têrmos, não parece difícil a solução".

Passa o escritor a formular a hipótese de, em seguida, irem os consortes fixar domicílio noutro país, o que não ocorreu no caso em aprêço; na hipótese mencionada, entende o mestre referido prevalecer a lei do domicílio conjugal, o que ainda favorece a embargada pois convolou núpcias perante autoridades brasileiras, de acôrdo com a lei brasileira, e o casal nunca mais saiu do Brasil, onde impera o regime da comunhão universal de bens, no matrimônio. Eis aí, na opinião da autoridade invocada pelos embargantes, o direito brasileiro

---

simples questão de prova, da competência do legislador ordinário. Trata-se, na verdade, de novo requisito para a naturalização tácita, acrescentado pelo legislador aos enumerados na Constituição. A Constituição exige que determinados fatos sejam provados, e a lei ajunta nova exigência, a saber, que tenha havido julgamento, pela autoridade administrativa, da prova daqueles fatos. E êsse acréscimo ofende a Constituição, porque basta a prova dos requisitos constitucionais para que a pessoa se considere tàcitamente naturalizada.

Como acertadamente adverte CARLOS MAXIMILIANO, "quando o estatuto fundamental define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido,... essa especificação importa proibir implìcitamente qualquer interferência legislativa para sujeitar o exercício do direito a condições novas..." [17]

Não há, no caso, mero problema de prova, mas verdadeiro problema de competência para apreciar provas. As provas de que se trata são dos pressupostos constitucionais da naturalização tácita. A questão verdadeira, que deve ser posta a nu, é saber se as provas daqueles pressupostos só podem ser apreciadas pelo Executivo (matéria de competência), ou, ainda, se só podem ser

---

17 *Comentários à Const. Brasileira*, 3.ª ed., Pôrto Alegre, 1929, n.º 79, pág. 109.

anterior ao Código Civil, pois o livro citado saiu à luz em 1896, antes do consórcio de Wolner.

A presunção admitida por Beviláqua é corrobarada por outra, advinda do têrmo de casamento, no qual se declarou ser o da comunhão universal o regime adotado. Objetaram, em parecer e em voto vencido, ser bastante esta declaração no têrmo, para fixar o regime, na vigência do Código Civil; porque só êste repositório de normas positivas estabeleceu o direito de opção. Não é verdade, *data venia;* sempre foi facultada a livre escolha do regime de bens no matrimônio, tanto no Brasil, como na Áustria. Lê-se em Pimenta Bueno (*Direito Internacional Privado,* 1863, n.º 114):

"É livre aos esposos estipular dentro dos limites da lei o que quiserem a respeito de seus bens; podem, portanto, preferir a comunhão legal" (preferir a comunhão legal é optar pela lei brasileira).

Antes da reforma do Código austríaco, efetuada em 1917 (Wolner casou em 1916), assim se expressou consagrado civilista da terra de Metternich (Krasnopolski, *Oesterreichisches familienrecht,* 1911, § 17):

"Segundo a concepção do nosso Código Civil, é a vontade dos cônjuges a regra para as suas relações jurídicas no tocante aos bens".

"Nach der Auffassung unseres Gesetzbuches ist der Wille der Ehegatten die Norm fuer doren vermoegensrechtliche Verhaeltnisse".

---

apreciadas pelo Judiciário depois que sôbre elas se haja manifestado o Executivo (também matéria de competência).

10. Procura-se encobrir o problema, afirmando que, se a autoridade administrativa denegar a expedição do título, pode o interessado recorrer às vias judiciais (segundo aspecto da argumentação do Dr. ROMÃO CÔRTES DE LACERDA).

Mas êsse raciocínio não destrói a afirmação de que o problema é de competência e não de prova. Exigir que o Judiciário obrigatòriamente aguarde um prévio julgamento administrativo, para só então poder manifestar-se, é tocar na questão dos limites da competência do Judiciário, restringindo esta. Mas o texto constitucional permite essa restrição da competência judiciária? É evidente que não.

Mesmo que o julgamento da autoridade administrativa tenha sido desfavorável ao interessado (denegação do título declaratório), ainda assim terá havido, da sua parte, *um julgamento* das provas apresentadas. E, se o acesso às vias judiciais só fôr admitido após êsse julgamento administrativo, tornado obrigatório, evidentemente estará sendo exigido um novo requisito, para a naturalização tácita, além dos requisitos enumerados na Constituição. Mas, como a Constituição só exige que o interessado prove os pressupostos de fato que ela especifica, é de tôda evidência que o seu texto não comporta a restrição de competência do Judiciário consistente em exigir obrigatòriamente, antes da decisão judicial, uma decisão administrativa sôbre a prova dos mesmos fatos.

Demais, o Código brasileiro, no art. 195, n.º VII, renovou, *ipsis litteris*, o preceito do art. 31 da Lei n.º 181, de 1890; mandou declarar, no têrmo de matrimônio, o regime de bens; ora, a lei não determina coisas inúteis; se tal declaração é obrigatória, por fôrça terá algum efeito; êste só pode ser o de estabelecer o regime econômico entre os nubentes. Se o Código nada inovou, neste particular, o que é suficiente no domínio dêle, era antes, na vigência da Lei n.º 181: desde 1890 era lícito aos estrangeiros que no Brasil contraíssem núpcias, optar pelo regime da comunhão universal; e, quando casassem perante autoridades brasileiras, com observância das formalidades fixadas por lei brasileira, constituía opção pelo regime da comunhão universal a declaração em tal sentido, exarada no têrmo de casamento.

Em conclusão: no parecer autorizado do próprio escritor repetidamente invocado pelos embargantes e segundo o direito, tanto anterior como posterior a 1917, quer Wolner fôsse brasileiro, quer austríaco, o regime de bens, em face do têrmo de matrimônio e em conseqüência de se ter realizado o consórcio perante autoridades brasileiras, de acôrdo com a lei brasileira, será o do seu domicílio conjugal, o da comunhão universal. Simplifica-se, entretanto, a questão ante a falta de prova de haver o marido, dentro nos seis meses posteriores a 24 de fevereiro de 1891, optado, de modo claro, inequívoco, pela nacionalidade austríaca. Pelos motivos expostos, entendo ter feito

---

Ainda por outro raciocínio se pode demonstrar que o problema não é sòmente de prova, mas verdadeiro problema de competência. A denegação do título declaratório na via administrativa provaria que o interessado não preencheu os requisitos constitucionais da naturalização tácita, se se admitisse que a concessão do título prova o preenchimento daqueles requisitos. Se a decisão favorável da Administração (concessão do título) prova o preenchimento dos pressupostos de fato exigidos na Constituição, lògicamente a decisão administrativa desfavorável (denegação do título) provaria o contrário, isto é, o não preenchimento daqueles pressupostos. Mas isso não ocorre, e o próprio argumento que estamos contestando não admitiria essa conseqüência, imposta pela lógica, pois entende que, sendo denegado o título na via administrativa, possa o Judiciário, reexaminando as provas, concluir pela concorrência dos pressupostos constitucionais e, assim, julgar que a pessoa de que se trate *é brasileira*.

Se tivéssemos, no caso, uma simples questão de prova, e não uma questão de competência, isto é, se o título declaratório, *e só êle*, constituísse prova dos requisitos de fato da naturalização tácita, jamais poderia o interessado, ou terceiro, reclamar em juízo contra o despacho denegatório do título. E não poderia fazê-lo porque, sem o título, não lhe seria possível provar justamente aqueles fatos que só com o próprio título declaratório pudessem ser provados...

Parece demonstrado, portanto, que o problema não é de prova, como se faz crer. O problema é de competência constitu-

justiça o acórdão quase unânime, embargado; deve ser mantido; rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Desprezo os embargos, confirmando, por seus jurídicos fundamentos, o acórdão recorrido, que manteve as decisões da justiça local.

Não padece dúvida que o cônjuge (*de cujus*) era brasileiro e o casamento se realizou pelo regime legal da comunhão, visto como não foi precedido de contrato ante-nupcial de separação de bens.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Melo — Sr. Presidente, tanto o Exmo. Sr. Ministro Relator, como o Exmo. Sr. Ministro Revisor — portanto os dois juízes que examinaram o processo — fizeram a declaração categórica de que ficou provado, nos autos, que o Sr. Wolner já estava no Brasil quando foi proclamada a República e, posteriormente, não fêz qualquer declaração, nem praticou ato algum, de que se pudesse coligir o propósito de conservar a nacionalidade de origem. Deu, pelo contrário, demonstração pública, e por escrito, de que desejava ser considerado brasileiro.

---

cional dos poderes. Procura-se restringir a competência do Judiciário, através da exigência de um novo requisito (julgamento administrativo prévio) para aquisição tácita da nacionalidade. Mas, como é inconstitucional a exigência dêsse novo requisito, também inconstitucional será a restrição de competência do Judiciário que daí necessàriamente resulta.

11. Em veto a uma resolução do Congresso, datado de 21 de agôsto de 1923, o Presidente BERNARDES também sustentava a mesma tese de que o acesso ao Judiciário só poderia caber no caso em que a autoridade administrativa denegasse o título declaratório. Não aludia, entretanto, ao argumento de ser o título uma prova qualificada por lei. Dizia a exposição presidencial:

"A quem, perante a Justiça da União ou dos Estados, interesse invocar a sua qualidade de cidadão brasileiro, está facultado o direito de requerer a expedição do título declaratório dessa qualidade ao Poder Executivo, que apreciará as provas do preenchimento dos requisitos constitucionais, salvo, sempre, o recurso ao Poder Judiciário federal, no caso de recusa ilegal."[18]

O argumento do veto presidencial estava, porém, indissolùvelmente ligado a outro. Afirmava-se, naquele documento oficial, que a manifestação de vontade do naturalizando devia ser *positiva*: o interessado devia "manifestar de modo expresso" "a intenção de mudar de nacionalidade", o que só poderia ser feito pelo requerimento formal do título declaratório.

---

18 Vide a íntegra da resolução e do veto em JOSÉ TAVARES BASTOS, *Naturalização*, Coimbra, 1925, págs. 199 e segts.

Era esta, penso eu, a primeira questão a ser resolvida. Se estão provadas tôdas as circunstâncias que levam à convicção de que êsse senhor era brasileiro, tôda discussão em tôrno do caso se torna inútil.

Nessas condições, voto de acôrdo com o Exmo. Sr. Ministro Relator, isto é, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Armando de Alencar — Sr. Presidente, quase que sou obrigado a repetir as palavras com que o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo justificou o seu voto.

Realmente, os Exmos. Srs. Ministros Relator e Revisor deixaram, claramente, evidenciado que, ao tempo da promulgação da Constituição de 1891, se achava no Brasil o Sr. Wolner, cuja sucessão ora se discute. Estando no Brasil, embora nascido na Áustria, e não tendo feito declaração, dentro do prazo estabelecido pela própria Constituição, de que desejava conservar a nacionalidade de origem, passou, evidentemente, a ser brasileiro; tão brasileiro mesmo que se tornou eleitor e até oficial da Guarda Nacional, milícia então existente. Ainda mais: declarou, no têrmo de casamento, que adotava a lei brasileira.

Ora, se o *de cujus* adotou a lei brasileira, mister fôra, para que se pudesse concluir pelo regime da sua pátria de origem, em face do estatuto,

---

Essa inteligência, porém, não se harmonizava com a Constituição, que, tanto no caso do n.º 4 como no do n.º 5 do art. 69, se contentava com a manifestação tácita. Não era necessário que o estrangeiro formalmente declarasse querer a nacionalidade brasileira. Bastava que *não declarasse* querer conservar a nacionalidade estrangeira.

O próprio Govêrno do Brasil, nos começos da República, ao repelir os protestos formulados contra a naturalização tácita por diversos Estados estrangeiros, assim o afirmou, sustentando que nenhuma violência estava sendo feita aos súditos daquelas nações, porque a naturalização se operaria pelo *silêncio dêles*, e o silêncio era admitido como manifestação de vontade pela legislação dos povos civilizados.[19]

O que a Constituição exigia era silêncio, o assentimento por omissão, como bem ponderou PEDRO LESSA, no voto já citado, acrescentando que entender de outro modo seria equiparar a naturalização tácita à naturalização expressa.

12. É evidente, pois, que o art. 25, § 2.º, do Decreto-lei n.º 389, ao exigir o título declaratório como único meio de prova da naturalização tácita, não pode ser invocado para restringir a faculdade que tem o Judiciário de examinar diretamente, em

19 Textual: "As disposições relativas à aceitação também não ofendem os direitos dos estrangeiros. O silêncio tem sido admitido como prova". E, depois de citar as leis portuguêsa, inglêsa, italiana e espanhola, acrescentava: "Aí estão quatro casos em que o silêncio do interessado determina a sua nacionalidade de modo obrigatório" (Vide o texto do *contra-memorandum* em TAVARES BASTOS, *op. cit.*, págs. 193 e segts.).

que houvesse sido feito o pacto ante-nupcial de separação de bens, o que, como todos sabem, é exceção entre nós.

Desde que êsse pacto não foi feito, é para mim evidente que o casamento foi celebrado sob o regime de comunhão de bens, que é a regra do nosso direito.

Nessas condições, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Rejeito os embargos, de acôrdo com os meus votos anteriores.

VOTO

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Sr. Presidente, se não me falha a memória — ora reavivada pela leitura, que ouvi atentamente, do relatório sôbre o caso — votei, da primeira vez, no sentido da convicção então dominante de que o Sr. Wolner, o *de cujus*, não havia adquirido a nacionalidade brasileira.

Aliás, deve salientar-se que mesmo a Turma, nos votos dados — contra a minha opinião — decidiu confirmar a erudita sentença de 1.ª instância, do distinto Juiz Dr. Cândido Lôbo, mantida integralmente pela Côrte de Ape-

---

processo adequado, se concorrem, ou não, os requisitos constitucionais da naturalização tácita.[20]

O direito à nacionalidade brasileira, nos casos de naturalização tácita, tem os seus contornos definidos diretamente na Constituição; não pode, pois, o legislador criar condições novas para aquisição daquele direito, nem exigir que o pronunciamento do Judiciário seja obrigatòriamente antecipado por um julgamento administrativo. Isto importaria, de um lado, estabelecer uma nova condição além das previstas na Constituição e, de outro lado, restringir a competência jurisdicional, que o Judiciário possui na mais ampla medida, limitada apenas pelas restrições constitucionais, que no caso não há.

Nem se compreende que os tribunais, devendo conhecer em geral de tôdas as questões de nacionalidade (família, sucessão, expulsão, extradição, homologação de sentenças estrangeiras, etc.) que se suscitem nos processos judiciais, devesse aguardar a decisão de um órgão específico da Administração, antes de decidir, em processo judicial, sôbre naturalização tácita, sem que qualquer disposição constitucional a isso o obrigue.

13. Não nos parece, porém, que as autoridades administrativas, principalmente as de hierarquia inferior, possam negar aplicação ao art. 25, § 2.º, do Decreto-lei 389, aceitando prova direta dos requisitos materiais da naturalização tácita, sob o fundamento

---

20 Dentro das limitações constitucionais, que, no ponto que nos interessa, não existem.

lação, na qual se diz positivamente que Wolner não havia adquirido a nacionalidade brasileira por nenhum dos modos previstos na Constituição.

Eu não havia lido os autos; era vogal. Baseei-me, por isso, nesse fato, que era inconcusso e que ninguém discutia, inclusive os Juízes que haviam estudado os autos e que se limitaram a confirmar a sentença de 1.ª instância; votando no pressuposto de que Wolner era austríaco e jamais adquirira a nacionalidade brasileira.

Sendo Wolner austríaco, manteria integralmente o meu voto em todos os seus pontos, e ser-me-ia facílimo defendê-lo. Mas a questão capital é a de saber-se qual a nacionalidade do *de cujus*: se era brasileiro ou austríaco. Os ilustres Ministros relator e revisor, que estudaram de novo os autos, afirmam estar provado que êle adquirira, por naturalização tácita, a nacionalidade brasileira. Parece que esta questão foi melhor discutida, ou, pelo menos, melhor provada agora nos embargos.

O Sr. Ministro Carlos Maximiliano — Foi, entretanto, sempre alegada.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — No julgamento da 1.ª Turma, o que prevaleceu foi a sentença de 1.ª instância e esta afirmava o contrário. Não me recordo de ter sido, sequer, posta em dúvida a questão da nacionalidade do *de cujus*.

---

de ser aquêle dispositivo inconstitucional. Ao legislador compete regular o funcionamento dos órgãos administrativos, definindo-lhes a competência. Pode, portanto, exigir que alguém, desejando provar determinadas circunstâncias de fato perante a Administração, tenha de fazê-lo obrigatòriamente perante determinada autoridade administrativa. Êste será, por exemplo, no que toca ao reconhecimento da naturalização tácita, o caso da Divisão de Águas do Ministério da Agricultura em matéria de concessão ou autorização para explorar energia hidro-elétrica; do Ministério da Fazenda, nas autorizações para constituição de estabelecimentos bancários, etc.

Ao particular, entretanto, que se sentir prejudicado em seus direitos pela recusa de qualquer das repartições da Administração em reconhecer-lhe a nacionalidade, será lícito recorrer ao Judiciário. Idêntico direito lhe assiste no caso de recusa do próprio título declaratório pelo Ministério da Justiça.

Esta é a inteligência que ressalva a constitucionalidade do texto impugnado: atribuir-lhe significação apenas na esfera administrativa. Fica respeitada, assim, a regra de interpretação que manda evitar a declaração de inconstitucionalidade sempre que, por alguma forma razoável, se puder harmonizar o significado da lei com os preceitos da Constituição.

É talvez com o sentido apontado que se deve entender o trecho em que o Des. SABÓIA LIMA declara que o título declaratório "é um meio de prova, *aliás apenas administrativo*".[21]

21 Revista 544, neste volume.

Neste passo da causa, levantou-se a questão precisamente sôbre êste fato; o Sr. Ministro Relator, com o escrúpulo de sempre, examinou meticulosamente êste fato, apreciando tôdas as circunstâncias, e afirma que Wolner adquiriu a nacionalidade brasileira, por naturalização tácita. À mesma conclusão chegou o Sr. Ministro Revisor; salientando, aliás, uma circunstância importantíssima. Na minha qualidade de antigo professor de Direito Penal, habituei-me a dar grande importância à prova circunstancial. Assim não dou importância ao fato de se haver o *de cujus* alistado eleitor. Quando membro do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tive ocasião de julgar vários casos de estrangeiros que, abusivamente, pediam título de eleitor. Também não dou grande significação ao fato de ser o *de cujus* capitão da Guarda Nacional, porque, embora, no íntimo dalma, conservasse a nacionalidade austríaca, não é de se estranhar que pleiteasse uma decoração vistosa, qual a de capitão da Guarda Nacional.

O que importa, para mim, é a circunstância do ilustre advogado do *de cujus* não discutir esta questão que era primordial e estava em campo nos seus embargos. Quando o ouvi, esperei com a máxima atenção, de que é merecedor,

---

O Dr. ROMÃO CÔRTES DE LACERDA declara inaceitável essa conclusão, por entender que o significado da lei é amplo, não admitindo que se restrinja aos efeitos administrativos a exigência obrigatória do título declaratório.[22] Mas, como a *amplitude literal* da lei importaria inconstitucionalidade, o único meio de livrar o texto legal dessa pecha é atribuir-lhe uma significação mais restrita, de modo que o seu alcance não venha a infringir a Constituição.

14. As inconvenências que resultam da situação exposta — tão bem focalizadas pelo referido jurista — não podem ser removidas por uma lei inconstitucional.

As censuras incidem em primeiro lugar sôbre o constituinte de 1891, pois, nas palavras do Ministro FILADELFO AZEVEDO, "o caso ocorrido em 1891 não pode ser visto, sem anacronismo, senão pelos critérios liberais ou positivistas da época".[23] Mas quanto a isso não há remédio, a não ser que uma nova disposição constitucional se incumba de solucionar o problema.

Enquanto, porém, as normas constitucionais vigentes respeitarem, nessa matéria, o texto da Constituição de 1891, a solução legislativa a ser adotada tem limitações que não podem ser postas de lado. A intervenção obrigatória da União nas causas em que se discutir naturalização tácita[24] e o registro, no Ministério da Justiça, das decisões judiciárias que reconhecerem essa forma de

---

22 Parecer na rev. 544, neste volume: "Tem-se admitido, sim, que a prova por meio do título é *administrativa*, ou para os fins *administrativos*, e não impede que os interessados venham provar por todos os meios de direito, perante os tribunais, a naturalização tácita. A distinção não colhe, a meu ver. A lei é clara, não a admite; exclui qualquer outro meio de prova dizendo que esta será *sempre* o título declaratório".

23 Rec. extr. 5.396, neste volume.

24 Ante o texto do atual art. 25, § 2.º, do Decreto-lei n.º 389, parece incontestável a necessidade da intervenção da União em tais processos. E não só quando se trata de impugnar decisão administrativa que denegue o título declaratório — hipótese figurada pelo Dr. ROMÃO CÔRTES DE LACERDA (pareceres citados) —, mas em qualquer outra. E' que, em tais casos, assim como se discute a competência do Judiciário em

a demonstração de que o *de cujus* havia conservado a nacionalidade austríaca e não se havia nacionalizado tàcitamente brasileiro. Notei que S. Excia. não pronunciou, da tribuna, nenhuma palavra a respeito.

Outra circunstância de substancial relêvo é a que mencionou o Sr. Ministro Carlos Maximiliano: que Wolner pediu o título declaratório de nacionalidade brasileira durante a Grande Guerra, em 1917 (pròximamente, portanto, ao seu casamento — casou-se em 1916). Assim, pediu o título de nacionalidade brasileira pouco depois da realização do casamento.

Esta circunstância, reunida à outra (ressalvo que não admito, como importante, a prova testemunhal neste caso), leva-me agora à convicção de que Wolner era brasileiro naturalizado. Insisto em que o ilustre advogado do embargante, provecto como é, não deixaria de provar que o *de cujus* havia feito a declaração de querer manter a nacionalidade austríaca, se a houvesse feito. Diante dessa dúvida, tão séria, que se levantava nos autos, sendo facílimo obter o documento — porque a lei regulamentar do texto constitucional designava o local em que devia ser feita essa declaração — a Câmara

---

aquisição da nacionalidade brasileira[25] seriam medidas da maior utilidade, e que não poderiam ser tachadas de inconstitucionais.

Para isso, porém, seria necessário que o Executivo desistisse de reivindicar para si o monopólio das decisões sôbre naturalização tácita, ou que o futuro Congresso viesse a aprovar uma lei nesse sentido, independentemente da sanção presidencial.

15. Não abordamos neste comentário outros aspectos considerados nas decisões de que nos ocupamos. Apenas não podemos deixar de notar que é indispensável, no tocante ao exame da prova do requisito da manifestação de vontade, distinguir nìtidamente as hipóteses do n.º 4 e do n.º 5 do art. 69 da Constituição de 1891. As conseqüências dessa distinção foram indicadas pelo Ministro FILADELFO AZEVEDO no recurso extraordinário n.º 5.396, mas êste detalhe, de suma importância, não foi, *data venia*, devidamente apreciado pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal na revista n.º 544, onde os dois casos de naturalização tácita aparecem de certo modo equiparados.

É oportuno registrar, por último, que as diversas decisões publicadas neste volume sôbre naturalização tácita são férteis em referências doutrinárias e jurisprudenciais, o que lhes confere maior mérito.

VÍTOR NUNES LEAL

---

face da Administração, necessàriamente se discute a competência do executivo federal (Ministério da Justiça) em questão que a lei declara privativa dêle. Tal circunstância caracteriza nìtidamente o *interêsse* da União, que deve, por isso, intervir no feito.

25 A resolução do Congresso, vetada pelo Presidente BERNARDES em 1923, e a que já nos referimos, dispunha em seu art. 4.º: "Quando, perante o Poder Judiciário da União ou dos Estados, em qualquer processo incidentemente for considerado brasileiro naturalizado, nos têrmos do n.º 5 do referido art. 69, o estrangeiro que, diretamente, haja feito aí a prova dos requisitos constitucionais, o juiz, que reconhecer essa qualidade, é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a fazer imediatamente, comunicação de seu despacho ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, juntando, por certidão, o inteiro teor dos seguintes documentos..."

Municipal do domicílio do estrangeiro, residente no país, não é de crer que deixasse de produzir a prova de ausência de tal declaração no prazo da lei.

Por tôdas estas circunstâncias, sou levado a me convencer de que Wolner, o *de cujus*, se tornou brasileiro, tàcitamente, pela Grande Naturalização, por ter domicílio no Brasil a 15 de novembro de 1889 e não haver feito a declaração de querer manter a sua nacionalidade de origem.

Dado êste fato: é evidente que a base do voto que dei, por ocasião do julgamento da apelação, desaparece: se o *de cujus* era brasileiro, não precisava fazer declaração alguma no têrmo de casamento sôbre o regime dos bens; pelo simples fato de não haver contrato ante-nupcial o regime ficava sendo o da comunhão universal.

Só por êste fato, exclusivamente, por êste fundamento, rejeito os embargos, para confirmar a sentença tão sòmente na sua conclusão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, unânimemente.